



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA, SESSÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

**Autos nº 5036518-76.2015.4.04.7000/PR**

ALBERTO YOUSSEF, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus bastantes procuradores infra-sinatários, vem, respeitosamente, por esta e na melhor forma de direito, perante Vossa Excelência, com fulcro no que dispõe o art. 396-A do Código de Processo Penal, apresentar sua

**RESPOSTA À ACUSAÇÃO**

sobre os fatos e fundamentos jurídicos contidos na inicial aviada pelo Ministério Público Federal, pelos argumentos de fato e de direito doravante articulados:



**1. PRELIMINARMENTE. DA SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO ORA ACUSADO.**

Preliminarmente, antes de enfrentarmos o mérito da resposta adentrando no conteúdo material da denúncia aviada pelo MPF, impende obter-se que a presente Ação Penal deve ser suspensa em relação ao ora Defendido.

Consoante se infere da cláusula 05<sup>a</sup>, item II do acordo de colaboração premiada celebrado entre o YOUSSEF e o Ministério Público Federal, quando houver o trânsito em julgado de sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de trinta anos de prisão, todos os processos e inquéritos irão ser sobrestados em relação ao Colaborador, com a suspensão do prazo prescricional por dez anos, veja-se a transcrição da referida cláusula:

“Logo após o trânsito em julgado das sentenças condenatórias que somem o montante mínimo de 30 (trinta) anos de prisão a que se refere alínea anterior, a suspensão em relação exclusivamente ao COLABORADOR de todos os processos e inquéritos policiais em tramitação perante a 13<sup>a</sup> Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba, assim como daqueles que serão instaurados inclusive perante outros juízos, em decorrência dos fatos revelados a partir da presente colaboração, com a respectiva suspensão de todos os prazos prescricionais, por 10 (dez) anos.”

Dessa forma, debruçando-se sobre as sentenças condenatórias já proferidas por Vossa Excelência em face de YOUSSEF no bojo da assim denominada Operação Lava-Jato e já acobertadas pelo manto da coisa julgada em virtude do trânsito em julgado (sentenças condenatórias em anexo ao vertente petitório), tem-se o seguinte quadro:



SENTENÇA DOS AUTOS <b>5026212-82.2014.4.04.7000</b>	PENA IMPOSTA CONTRA O ACUSADO COLABORADOR: <b>09 anos e 02 meses de reclusão.</b>
SENTENÇA DOS AUTOS <b>5047229-77.2014.4.04.7000</b>	PENA IMPOSTA CONTRA O ACUSADO COLABORADOR: <b>05 anos de reclusão.</b>
SENTENÇA DOS AUTOS <b>5035707-53.2014.4.04.7000</b>	PENA IMPOSTA CONTRA O ACUSADO COLABORADOR: <b>04 anos e 04 meses de reclusão.</b>
SENTENÇA DOS AUTOS <b>5083258-29.2014.4.04.7000</b>	PENA IMPOSTA CONTRA O ACUSADO COLABORADOR: <b>08 anos e 04 meses de reclusão.</b>
SENTENÇA DOS AUTOS <b>5083376-05.2014.4.04.7000</b>	PENA IMPOSTA CONTRA O ACUSADO COLABORADOR: <b>16 anos e 11 meses e 10 dias de reclusão.</b>
<b>TOTAL</b>	<b>43 anos e 09 meses e 10 dias de reclusão.</b>

Diante do exposto, e preenchido o requisito previsto no acordo, qual seja, a condenação do Acusado a soma de penas que superem 30 anos, requer-se o sobrestamento do presente feito em relação ao ora Defendido e a inerente suspensão do prazo prescricional, conforme estipulado no pacto de cooperação firmado entre ALBERTO YOUSSEF e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**2. DA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DA COLABORAÇÃO DE ALBERTO YOUSSEF. APLICAÇÃO DO (NECESSÁRIO) PERDÃO JUDICIAL**

O Termo de Colaboração previu cláusula específica que dispõe sobre os *critérios de aferição da efetividade* da colaboração:

**Cláusula 5ª, §7º.** “O montante da pena privativa de liberdade a ser cumprido em regime fechado conforme inciso III da presente cláusula, será determinado de acordo com os resultados advindos

da presente colaboração, nos termos dos incisos I, II, III e IV, do art. 4º, da Lei nº 12.850/2013, assim como em face dos depoimentos prestados pelo COLABORADOR, indicação de locais, identificação de pessoas físicas e jurídicas, análise de documentos que já estão apreendidos e de documentos e outras provas materiais fornecidas pelo COLABORADOR, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo”.

No mesmo sentido, a **Cláusula 6ª** também especificou critérios para mensuração da efetividade da colaboração:

**Cláusula 6ª.** Para que do acordo proposto pelo MPF possam derivar quaisquer dos benefícios elencados nesse acordo, a colaboração deve ser voluntária, ampla, efetiva e eficaz e conducente:

- a) à identificação dos autores, coautores, partícipes das diversas organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento notadamente aquelas sob investigação em decorrência da “Operação Lava Jato”, bem como à identificação e comprovação de infrações penais por eles praticadas, que sejam ou que venham a ser do seu conhecimento, inclusive agentes políticos que tenham praticado ou participado de ilícitos;
- b) à revelação da estrutura hierárquica e à divisão de tarefas das organizações criminosas de que tenha ou venha a ter conhecimento;
- c) à recuperação total ou parcial do produto e/ou proveito das infrações penais de que tenha ou venha a ter conhecimento, tanto no Brasil, quanto no exterior;
- d) à identificação de pessoas físicas e jurídicas utilizadas pelas organizações criminosas supramencionadas para prática de ilícitos;
- e) ao fornecimento de documentos e outras provas materiais, notadamente em relação aos fatos referidos nos anexos deste acordo.

A propósito, os critérios do acordo não diferem do **artigo, 4º, inciso I, II, III e IV, da Lei nº 12.850/2013**, que estabelece os parâmetros legais para aferição da efetividade da colaboração:

**Art. 4º** O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que te-

nha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa.

Dito isto, no caso em tela, resta claro que a colaboração de ALBERTO YOUSSEF foi absolutamente decisiva para o desdobramento das demais etapas do que se denominou amplamente de “*Operação Lava Jato*”. Com efeito, sem a crucial colaboração de ALBERTO YOUSSEF, não teria sido possível desvendar os intrincados meandros dos esquemas que vieram à tona posteriormente. Foi ele quem, por primeiro, inaugurou searas fáticas inéditas que teriam passado ao largo da apuração, não fosse sua decisiva colaboração. Isto aliás já é ponto incontroverso nas sentenças que vem sendo proferidas por V. Ex<sup>a</sup>.

Ainda que PAULO ROBERTO COSTA tenha sido, cronologicamente – e só cronologicamente –, o primeiro a aderir ao acordo de colaboração, é inegável que somente a partir da colaboração de ALBERTO YOUSSEF é que se pôde desarticular toda a “outra ponta” do esquema, até porque o conhecimento de PAULO ROBERTO COSTA restringia-se a um espectro bastante limitado de visão dos fatos. Não se trata, aqui, de comparar uma colaboração com a outra. Ambas foram (e continuam sendo importantes). São facetas distintas de um mesmo poliedro criminoso, cuja desarticulação só foi possível à mercê da adesão ao acordo por parte de ALBERTO YOUSSEF.

Afinal, embora ALBERTO YOUSSEF fosse (e realmente era!) apenas uma peça muito pequena na sofisticada engrenagem do mecanismo criminoso, fato é que se tratava de um *elo de ligação* indispensável para (des)articular a programação da complexa teia de fatos no qual se viu enredado. É, pois, forçoso reconhecer que, com a sua colaboração, ALBERTO YOUSSEF foi peça chave para se eviscerar as entranhas de um sistema de corrupção, sem precedentes na historiografia da crônica judiciária brasileira. Aliás, boa parte das colaborações que sucederam a de ALBERTO YOUSSEF vieram a reboque do que ele já havia desvendado.

Para se perceber a efetividade da colaboração de ALBERTO YOUSSEF, impende contextualizar historicamente o acordo no tempo em que foi celebrado. Se, hoje, alguns nomes de agentes políticos e particulares podem parecer já, por assim dizer, “batidos”, em setembro de 2014, quando ALBERTO YOUSSEF se prestou a colaborar com as investigações, não era tão óbvio assim cogitar alguns personagens, que só foram descortinados devido à sua adesão ao acordo.

Antes da colaboração de ALBERTO YOUSSEF, as investigações circunscreviam-se a um esquema bastante pontual, sobretudo na diretoria de abastecimentos da Petrobrás. Depois de sua (efetiva) colaboração, o raio de abrangência investigativa aumentou significativamente, passando a alcançar um sem número de pessoas físicas e jurídicas.

Só para se ter idéia, segue abaixo um breve apanhado geral dos termos de declaração de ALBERTO YOUSSEF, a respeito das pessoas físicas implicadas de forma mais ou menos direta.



**PESSOAS FÍSICAS**

<b>NOME</b>	<b>NÚMERO DO TERMO DE COLABORAÇÃO* (TC = Termo Complementar)</b>
José Janene	01, 03, 04, 05, 06, 07, 12, 14, 16, 17, 20, 21, 22, 28, 30, 33, 34, 35, 36, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 52, TC1, TC2, TC4, TC7, TC11, TC16, TC21, TC26, TC27, TC30
Paulo Roberto Costa	01, 02, 03, 04, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15, 16, 27, 30, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 55, 58, TC2, TC4, TC5, TC7, TC9, TC11, TC12, TC13, TC14, TC15, TC16, TC18, TC19, TC20, TC21, TC22, TC25, TC27, TC30
Claudio Mente	01, 03, 04, 43
Rubens Andrade	01, 03, 04
Pedro Correa	01, 14, 17, 28, 49, TC16, TC26, TC27
Pedro Henry	01, 14, TC27
João Vaccari	01, 08, 55
Renato Duque	01, 07, 08, 55
Valdir Raupp	01, 14, TC7, TC25, TC27
Renan Calheiros	01, 19, TC16, TC25
Romero Jucá	01, TC25
Edson Lobão	01, 02, TC11, TC25
Fernando Soares	01, 06, 12, 13, 27, 35, 44, 58, TC7, TC15, TC18, TC19, TC22, TC25
João Claudio Genu	01, 02, 06, 07, 08, 16, 30, 31, 33, 35, 36, 38, 39, 40, 45, 46, 47, 48, 49, 53, 55, 58, TC4, TC11, TC15, TC16, TC18, TC19, TC25, TC26, TC27
Rafael Angulo Lopez	01, 02, 03, 14, 18, 21, 23, 28, 30, 31, 32, 34, 35, 44, 46, 48, 49, 51, 55, 56, 58, TC1, TC5, TC6, TC 11, TC13, TC26
Leonardo Meirelles	01, 03, 04, 05, 07, 08, 10, 13, 14, 16, 32, 34, 35, 41, 45, 47, 50, 53, 56, 57, TC18, TC29
Nelma Penasso	01, 04, 05, 07, 08, 10, 14, 16, 31, 39, 48, 56
Carlos Rocha	01, 03, 07, 08, 14, 16, 31, 34, 35, 44, 48, 49, 56, TC1, TC18, TC26
Carlos Habib Chater	01, 02, 49, TC26, TC27
Adarico Negromonte	01, 02, 03, 14, 18, 21, 32, 49, 51, 56, TC26, TC27
Waldomiro de Oliveira	01, 03, 30, 31, 33, 34, 37, 38, 39, 41, 42, 45, 47, 49,



	50, 55
Gleise Hoffman	01, 02, TC9, TC27
Matheus Oliveira	01
Marcio (genro de Paulo)	01, 58
Luis Inácio Lula da Silva	02, 22
Gilberto Carvalho	02, TC27
Ideli Salvatti	02
Dilma Rousseff	02, 14
Antonio Palocci	02, 05, 11
José Dirceu	02, 05, 08, 11
Sérgio Gabrieli	02
Gerson Almada	02, 36, 38
Eduardo Leite	02, 08, 34, 52
Graça Foster	02
João Pizzolati	03, 14, 16, 17, 26, 28, 35, 40, 49, TC2, TC7, TC22, TC26, TC27
Mario Negromonte	03, 14, 17, 24, 26, 29, 30, 49, TC2, TC4, TC7, TC17, TC26, TC27
Jaime (“Careca”)	03, 58, TC13, TC15, TC27
Pedro Paulo Leoni Ramos	03, 23, 32, 57, 58, TC1, TC5,
Geraldo Nonino	03
Carlos Pereira Costa	04, 07, 08, 19
Julio Camargo	04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 34, 48, 58, TC11, TC15
João Procópio	04, 19, 56, TC29
Mario Lucio	04, 19
Enivaldo Quadrado	04, 19, 25, TC10
Marcio Bonilho	04, 52
Fabiana Estaiano	04, 52
João Hauler	05, 20, 34, 52
Franco Clemente Pinto	05, 08, 11, 12, 13
Fatima	05, 08
Pedro (“broker”)	06, 12
Humberto (genro de Paulo)	06, 12, 15
“Cônsul da Grécia”	06, 12
Carlos Kolraush	07





Pedro Barusco	08
Eduardo Cunha	13, TC15
Nestor Cerveró	13, 32, TC15
Flavio Derms	14
Nelson Meurer	14, 17, 49, TC7, TC9, TC12, TC18, TC26, TC27
Luiz Fernando Sobrinho	14
José Otávio	14
Ciro Nogueira	14, 29, 35, TC7, TC17, TC18, TC27
Arthur Lira	14, 17, 24, 26, 35, 37, 49, TC7, TC12, TC18, TC23, TC27
Benedito de Lira	14, 24, 26, TC7, TC12, TC23
Dudu da Fonte	14, 17, 35, TC7, TC18, TC27
Agnaldo Ribeiro	14, 17, 29, TC17, TC27
Henry Hoyer de Carvalho	14, 35, 58, TC7, TC18, TC19, TC27
Aline Correa	14, 17, 24, 49, TC7, TC27
Altran (gerente executivo)	15
Alexandrino	16
Jose Carlos (pres. Brasken)	16
Gladson Cameli	17, TC27
João Leão	17, TC27
Roberto Britto	17, TC7, TC27
Pe. José Linhares	17, TC27
Roberto Balestra	17, TC27
Sandes Junior	17, TC27
Waldir Maranhão	17, 49, TC27
Luiz Fernando (Faria)	17, 41, TC2, TC27
Dilceu Sperafico	17, TC27
Roberto Teixeira	17, 44, 49, TC7, TC27
Simão Cessim	17, TC13, TC27
Julio Lopes	17
Gerônimo Goergem	17, TC27
Afonso Hamm	17, TC27
José Otávio Germano	17, TC27
Luiz Carlos Heinz	17, TC27



---

Renato Molling	17, TC27
Vilson Covatti	17, TC27
Carlos Magno	17, TC27
Missionário José Olímpio	17, TC27
Lazaro Botelho	17, TC27
Leão Vargas	18, TC6
André Vargas	18, 57, TC4, TC6, TC19
Meire Bonfim Poza	18, 19, 23, 25, 51, TC1, TC6, TC10
José Mentor	18, TC6
Jaime Abraços	19
Raul Motta	19
Ari Teixeira de Oliveira Ariza	19, TC10
Saul Sabba	19
Gustavo Furtado Silbernagel	19, TC10
Sergio Luiz da Silva	19
Marcelo Curado	19
Airton Dari	20
Aécio Neves	20, TC21
Luiz Eduardo Lucena	21
Roberto Jefferson	21
Aldo Rebelo	22
Luiz Carlos Bueno de Lima	22
Francisco Colombo	24, TC23
Jaymerson de Amorim	24
Celso Daniel	25
Marcos Valério	25
Breno Altman	25
Oswaldo R. Vieira Filho	25
Wilson Quintela Filho	27
Márcio Fortes	28
Montenegro (Ibope)	28
João Elísio	28
Julio (Denatran)	29
Celso (Controle)	29



Jose Otávio V. de Melo	30
Frank Abubakir	30
André Esteves ou Estevan	32
Carlinhos	32, TC1
Marcio Faria(s)	33, 47
Fernando Bezerra	33
Eduardo Campos	33
Agenor Franklin Medeiros	33
Carlos Pires	34
Luis Nascimento	34
Dalton Avancini	34, 52
Osvaldo	34
Othon Zanoide	35, TC7
Sergio Guerra	35, TC7
Wagner (Jaraguá)	37, 52
Ricardo (Jaraguá)	37, 52
Nazareno (Jaraguá)	37, 52
Oliveira (Tomé)	39
Alaércio (Tomé)	39
Sergio Mendes	40, 42, 47
Rogério Santos	40
Erton Medeiros de Fonseca	41, 47, TC2,
Paulo (Serveng)	41
Augusto Mendonça	42
Renato (¿MPE?)	42, 45
Roberto Capobianco	43
Roberto Pizolatti	44
Otavio (Andrade)	44
Flavio (Andrade)	44
Ednaldo (UTC)	46
Ricardo Pessoa	46, TC12
Walmir Pinheiro	46, 51, 58
Dario (Mendes Jr.)	47
Augusto Pinheiro	51



João Abreu	51
Marcão (Maranhão)	51
Roseana Sarney	51, TC11
Luiz Nascimento	52
Carlos Pires	52
Paulo Augusto (Camar-go)	52, TC28
Claudio (Skanska)	53
João Argolo	54
José Alberto Piva Cam-pana	55, TC21
Marice Correa de Lima	55
José Ricardo N. Brighe-rolli	56, 58, TC29
Andrea (adv)	56, TC29
Cíntia (adv)	56
Cândido Vaccarezza	57, TC4, TC5, TC10
Pedro Argese	57
Alexandre Padilha	57
José Geraldo	57
Sandra (UTC)	58
Monica Celina dos San-tos	58
Fernando Collor	TC1
Mauro Boschiero	TC1
Ricardo	TC1
José Otavio Germano	TC2
Vander L. dos Santos Loubet	TC3, TC5
Jorge Luz	TC4
Ademar Chagas da Cruz	TC5
Idelfonso Colares	TC7, TC18
Paulo Bernardo	TC9, TC27
Ernesto Kugler	TC9
João Lima	TC10
Fayed	TC10
Siqueirinha	TC10,
Alexandre José dos San-	TC14



tos	
Otávio Azevedo	TC15, TC27
Anibal Ferreira Gomes	TC16
Paulo (Fidens)	TC16
Julio (Fidens)	TC16
Paulo Twiaschor	TC16
Julio Arcoverde	TC17
Sergio (China)	TC17
Walter Nishiwama S. Me- ter	TC17
Airton Daré	TC21
Antonio Daré	TC21
Dimas Fabiano Toledo	TC21
Walter Anicchino	TC21
Henrique Eduardo Alves	TC22
Delcídio Amaral	TC24
Tião Viana	TC27
Flavio Andrade de Matos	TC27
Antonio Anastasia	TC28
Ivan Pio	TC29
Alexandre Portela	TC29

É de se convir que, em setembro de 2014, data de assinatura do acordo de colaboração, boa parte dos nomes acima declinados não haviam sido ainda ventilados no bojo das investigações – o que só demonstra a efetividade de sua colaboração.

Mas, não é só!

Como se não bastassem as pessoas físicas, ALBERTO YOUSSEF também conseguiu dismantlar a participação de pessoas jurídicas que também foram utilizadas para fazer parte do esquema de corrupção investigado. Neste sentido, uma leitura atenta dos termos de depoimento de ALBERTO YOUSSEF mostra que foram implicadas diversas empresas, a saber:



### PESSOAS JURÍDICAS

<b>NOME</b>	<b>NÚMERO DO TERMO DE COLABORAÇÃO* (TC = Termo Complementar)</b>
Bonus Banval	01, 19
TBG (gasoduto)	01
CSA	01, 03, 43
OAS	01, 04, 14, 33, 50, 52, 56, 58, TC1, TC15, TC29
Galvão Engenharia	01, 04, 14, 41, 47, 50, TC2, TC16
Engevix	01, 02, 36, 38, 50, 52
Iesa	01, 50
Camargo Correa	01, 02, 04, 05, 08, 09, 10, 14, 20, 34, 45, 50, 52, 58, TC11, TC28
UTC	01, 04, 14, 26, 46, 50, 51, 52, 58, TC12, TC13, TC15
Odebrecht	01, 14, 27, 33, 46, 47, 50, 52, 58, TC30
Mendes Junior	01, 40, 42, 47, 50
Setal	01, 04, 42, 48, 50, 52
Mitsui	01, 05, 06, 07, 08, 12, 13, TC15
Toyo	01, 05, 06, 07, 08, 13, 48, 50, 52, 58, TC11
Skanka	01, 50, 53, 58
Queiroz Galvão	01, 04, 14, 35, 50, 52, TC7, TC13, TC18, TC25, TC27
Andrade Gutierrez	01, 14, 44, 50, TC15, TC25, TC27
Tomé Engenharia	01, 14, 39, 50
Jaraguá	01, 04, 37, 50, 52, 58, TC13, TC27
Construcap	01, 43, 50
Engesa	01, 50
Delta	01, 04, 50
Toshiba	01, 55, TC21
Petrobras (inclui as refinarias)	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 13, 14, 15, 16, 23, 27, 30, 31, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 44, 49, 50, 52, 54, 55, 56, 57, 58, TC2, TC3, TC4, TC7, TC9, TC11, TC12, TC13, TC15, TC16, TC24, TC26, TC27, TC30
Partido Progressista	01, 02, 03, 05, 06, 07, 08, 12, 14, 16, 20, 22, 24, 26, 28, 29, 30, 37, 40, 48, 49, 53, 54, 55, TC2, TC7, TC12, TC13, TC16, TC18, TC21, TC26, TC27



Partido dos Trabalhadores	01, 05, 07, 11, 14, 25, 29, 50, 55, TC5
PMDB	01, 06, 12, 13, 14, 27, 37, TC7, TC14, TC15, TC22, TC25
MO Consultoria	01, 02, 03, 04, 09, 14, 26, 30, 34, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 47, 50, 52, 55, TC1, TC12, TC29
RCI	01, 03, 09, 14, 34, 39, 42, 50
Empreiteira Rigidez	01, 03, 09, 14, 34, 36, 39, 40, 41, 42, 47, 50, 55, TC12, TC29
GFD	01, 03, 04, 05, 08, 14, 19, 29, 34, 36, 40, 47, 49, 50, 52, 53, 54, TC1, TC5, TC10, TC12, TC16, TC23
Piroquímica	01, 57
Labogem	01, 03, 34, 35, 57, TC1
Costa Global	02, 34, 36
Marsans	03, 19, TC10
HMAR	03, 47, 53, 57
KFC Hidrossemeadura	03, 14, 35, 47, 50, 53, 57, TC7, TC18, TC27
Devoshire Global Found	04, 05, 08, 11, 14
Piemonte	04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 34
Treviso	04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 34
Alguri	04, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 34
Sanko	04, 14, 37, 52
Consórcio Conest	04
Graça Aranha	04, 19, TC10
Pacific Tour	04
Web Hotéis	04
Malga Engenharia	04
Pirelli	05, 08, 10
Ágora Corretora	08
DGX	08, 10, 14, 16, 32, 50, 56, 57, TC15
Elite Day	08, 10, 14, 16, 56, TC29
RFY	08, 10, 14, 16, 32, 50, 56, 57, TC1, TC15
MPE	09, 14, 42, 45, 50
Samsung	13, 27, TC15
Santa Tereza	14, 56, TC29
Braskem	16, 30, 31, TC30
Arbor Contabilidade	18, 23, 53, TC1
Banco/Fundo Máxima	19, TC10



Fortcred	19
Furnas	20, TC21
PSDB	20, TC21
Bauruense	20, TC21
IRB	21
PTB	21
Anvisa	22
Laboratório Pfizer	22
GPI Participações e Invest.	23, 57, 58, 59, TC1
AJPP	23
CBTU (Trens Urbanos)	24, TC23
2S Participações	25
Remar	25
Câmara Vasconcelos	26, TC27
Extra	27
Denatran	28, 29, 49, TC17
GRF	28
Fenaseg	28
Cetip	28
Controle	29
Unipar	30, 31
Quattor	30, 31
BR Distribuidora	32, TC1
BTG Pactual	32, TC1
CNEC	34
PDT	37
Serveng	41, 50, TC2, TC16
Fidens	41, 50, TC2, TC16
GDK	50
Alusa	50
Techint	50
Constran	51, TC11, TC12, TC13, TC29
Banespa/Santander	50, 51
Paranasa	53
Santa Clara	56
Ébano	56
Linear	57





Gazeta de Alagoas	TC1
Guanhães Energia	TC1
IT7	TC6
Vital Engenharia Ambiental	TC7
IGPrev/TO	TC10
Transpetro	TC16
Fundo Postales	TC16
Sindpeças	TC17
Youssef Câmbio Turismo	TC21
Qualiman	TC21
Posto da Torre	TC26
Controlar	TC29
Petroquímica Triunfo	TC30

Muito embora o **inciso III, da Cláusula 5ª** estabeleça que o **COLABORADOR** deverá cumprir pena em regime fechado pelo tempo de 03 (três) a 05 (cinco) anos, nada impede que seja concedido, desde logo, o perdão judicial, face a relevância e a efetividade de sua colaboração. Aliás, há dispositivos do acordo que abrem margem a tal possibilidade. A própria legislação específica atinente à matéria dispõe ser possível a concessão de quaisquer benefícios, inclusive o próprio *perdão judicial*, ainda que não expressamente contemplados no acordo. É o que se extrai do **art. 4º, §2º, da Lei nº 12.850/2013**:

Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, **podem requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial**, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).



Em vários momentos, seja em requerimentos do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, seja em decisões do MM. Juízo, há alusões à efetividade da colaboração de ALBERTO YOUSSEF, no âmbito da assim denominada Operação Lava Jato. Senão vejamos:

Na representação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL que pleiteou a deflagração da sétima fase da Operação, constam os seguintes termos:

Destaca-se inicialmente que PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF firmaram acordo de colaboração, tendo sido ouvidos em interrogatório nos autos de 5026212- 82.2014.404.7000, em 22 de outubro de 2014, conforme degravação anexa, **foram bastante esclarecedores acerca da estrutura criminosa arquitetada para o desvio de recursos públicos. Os depoimentos são bastante esclarecedores ao descrever com minúcias a corrupção na máquina pública brasileira.** (REPRESENTAÇÃO PF - 7ª FASE - EVENTO 1 - INIC1 - PÁGINA 45 - Autos 5073475-13.2014.4.04.7000)

\*\*\*\*\*

pg. 53: Quanto à ALBERTO YOUSSEF, por sua vez, em seu interrogatório, cabem ser destacados os seguintes trechos: **TRANSCREVE LONGAMENTE O DEPOIMENTO DE YOUSSEF - fls 53 até 64** --- pg 64: **Assim, observa-se que os esquemas são narrados em ricos detalhes por engrenagens do sistema que permaneceram por anos nas atividades ilícitas.** (REPRESENTAÇÃO PF - 7ª FASE - EVENTO 1 - INIC1 - PÁGINA 53-64 - 5073475-13.2014.4.04.7000)

\*\*\*\*\*

**Os interrogados PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF foram enfáticos ao afirmar que havia um cartel atuando nas obras e serviços da PETROBRAS, que a OAS participava deste cartel e que os contatos com a empresa eram realizados através dos empresários LÉO PINHEIRO e AGENOR, cujas qua-**

**licações serão mencionadas mais adiante neste relatório.**  
(TRANSCREVE LONGAMENTE O DEPOIMENTO DE YOUSSEF - fls 110 até 111) (REPRESENTAÇÃO PF - 7ª FASE - EVENTO 1 - INIC1 - PÁGINA 108-110 5073475-13.2014.4.04.7000)

Por seu turno, Vossa Excelência quando da decisão que deflagrou a sétima etapa da Operação, também, louvou-se da colaboração de ALBERTO YOUSSEF para fundamentar a decisão:

**Em síntese, declararam que as maiores empreiteiras do país formariam uma espécie de cartel, definindo previamente as vencedoras das licitações da Petrobras, o que lhes permitia cobrar o preço máximo da empresa estatal, e que pagavam um percentual, de 3% ou 2%, sobre o valor dos contratos a agentes públicos.(...) A partir daqui Alberto Youssef:** (TRANSCREVE LONGAMENTE O DEPOIMENTO DE YOUSSEF - 1 página). **Alberto Youssef, confrontado com a planilha já referida, confirmou a sua autenticidade e declarou que os valores lançados a título de 'repasses' seriam destinados a entrega para agentes públicos, enquanto 'comissões' seriam valores a ele devidos pelas vendas intermediadas entre o Consórcio Nacional Camargo Correa e a Sanko Sider:** (TRANSCREVE LONGAMENTE O DEPOIMENTO DE YOUSSEF - 1 página) **Como visto acima, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef declararam que o mesmo esquema criminoso que desviou e lavou 2% ou 3% de todo contrato da área da Diretoria de Abastecimento da Petrobras também existia em outras Diretorias, especialmente na Diretoria de Serviços, ocupada por Renato de Souza Duque, e na Diretoria Internacional, ocupada por Nestor Cerveró.** (DECISÃO DEFLAGRADORA 7ª FASE - EVENTO 10 - DESP1 - 5073475-13.2014.4.04.7000)

\*\*\*\*\*

**Na própria Diretoria de Abastecimento, 1% era lavado e distribuído por Alberto Youssef, enquanto o remanescente era lavado e distribuído por outros operadores, como Fernando Soares, vulgo Fernando Baiano. Transcrevo algumas das declarações a esse respeito de ambos (evento 1.101):** (TRANSCREVE LONGAMENTE O DEPOIMENTO DE YOUSSEF - meia página

- DECISÃO DEFLAGRADORA 7ª FASE - EVENTO 10 - DESP1 - 5073475-13.2014.4.04.7000)

\*\*\*\*\*

**É certo que os depoimentos de Alberto Youssef, de Paulo Roberto Costa e destes outros colaboradores devem ser vistos com muitas reservas, já que se tratam de pessoas acusadas por crimes graves e que buscam benefícios de redução de pena decorrente da colaboração. Não desconhece este julgador as polêmicas em volta da colaboração premiada. Entretanto, mesmo vista com reservas, não se pode descartar o valor probatório da colaboração premiada. É instrumento de investigação e de prova válido e eficaz, especialmente para crimes complexos, como crimes de colarinho branco ou praticados por grupos criminosos, devendo apenas serem observadas regras para a sua utilização, como a exigência de prova de corroboração. Sem o recurso à colaboração premiada, vários crimes complexos permaneceriam sem elucidação e prova possível. (DECISÃO DEFLAGRADORA 7ª FASE - EVENTO 10 - DESP1 - 5073475-13.2014.4.04.7000)**

\*\*\*\*\*

**A partir dos depoimentos de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, é possível apontar que os principais responsáveis pelo cartel criminoso seriam, na Camargo Correia, Eduardo Hermelino Leite, Dalton dos Santos Avancini e João Ricardo Auler, na OAS, José Aldemário Pinheiro Filho (Leo Pinheiro) e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, na UTC, Ricardo Ribeiro Pessoa, na Queiroz Galvão, Othon Zanoide de Moraes Filho e Ildefonso Colares Filho, na Galvão Engenharia, Erton Medeiros Fonseca, na Engevix, Gerson de Mello Almada, na Mendes Júnior, Sergio Cunha Mendes, como sintetizado em quadro pela autoridade policial nas fls. 65-69 da representação policial. (DECISÃO DEFLAGRADORA 7ª FASE - EVENTO 10 - DESP1 (EMPREITEIROS) - 5073475-13.2014.4.04.7000)**

\*\*\*\*\*

**Segundo depoimentos já citados de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, José Aldemário Pinheiro Filho, de apelido Leo**

**Pinheiro, Presidente da OAS, e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Diretor da Área Internacional da OAS, seriam os principais responsáveis pelo esquema criminoso na OAS (DECISÃO DEFLAGRADORA 7ª FASE - EVENTO 10 - DESP1 (OAS) 5073475-13.2014.4.04.7000)**

\*\*\*\*\*

**O próprio Alberto Youssef admitiu, em audiência, como visto que se tratava de repasse de 'comissões' a ele próprio e de valores que seriam repassados ulteriormente como 'vantagem indevida' a agentes públicos, entre eles Paulo Roberto Costa. Interessante notar que Alberto Youssef e mesmo Márcio Bonilho afirmaram, em seus depoimentos judiciais, que parte das 'comissões' também eram destinadas aos Diretores da Camargo Correa, havendo, portanto, lesão também à própria empresa e aos acionistas. (...) A previsão de comissões à própria Construtora é mais um indício do pagamento de vantagens indevidas aos próprios dirigentes da Camargo Correa em detrimento da própria empresa e dos acionistas, fato este também afirmado por Alberto Youssef e por Márcio Bonilho em seus interrogatórios judiciais. (...) Segundo depoimentos já citados de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, os principais responsáveis pelo esquema criminoso na Camargo Correa seriam Eduardo Hermelino Leite, Dalton dos Santos Avancini e João Ricardo Auler. (DECISÃO DEFLAGRADORA 7ª FASE - EVENTO 10 - DESP1 (CC) - 5073475-13.2014.4.04.7000)**

\*\*\*\*\*

**Segundo depoimentos já citados de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, Gerson de Mello Almada, seria o principal responsável pelo esquema criminoso na Engevix (DECISÃO DEFLAGRADORA 7ª FASE - EVENTO 10 - DESP1 (ENGEVIX) - 5073475-13.2014.4.04.7000)**

\*\*\*\*\*

**Segundo depoimentos já citados de Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, Erton Medeiros Fonseca, Diretor de Negócios da Galvão Engenharia, seria o principal responsável pelo esquema criminoso na Engevix. Alberto Youssef mencionou sem muita segurança ainda Dario de Queiroz Galvão Filho e**



**Eduardo de Queiroz Galvão, mas disse que José Janene é quem teria com eles tratado (DECISÃO DEFLAGRADORA 7ª FASE - EVENTO 10 - DESP1 (GALVÃO ENG.) - 5073475-13.2014.4.04.7000)**

\*\*\*\*\*

O esquema criminoso, especialmente a lavagem de dinheiro, foi desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada durante anos, sempre com grande lesão aos recursos públicos. **Só foi descoberta após grande esforço de investigação da Polícia Federal e do Ministério Público Federal, com auxílio da Receita Federal, e, em parte, em decorrência da colaboração de criminosos** (DECISÃO DEFLAGRADORA 7ª FASE - EVENTO 10 - DESP1 - 5073475-13.2014.4.04.7000)

\*\*\*\*\*

Nesse contexto e embora entenda, na esteira do já argumentado na decisão anterior, que se encontram presentes, para todos, os riscos que justificam a imposição da preventiva, resolvo limitar esta modalidade de prisão cautelar ao conjunto de investigados em relação aos quais a prova me parece, nesse momento e prima facie, mais robusta. (...) É o caso dos dirigentes do Grupo Camargo Correa. Na ocasião decretei a prisão preventiva de Eduardo Herminio Leite, Diretor Vice-Presidente da Camargo Correa. Reputo igualmente presentes provas suficientes, nessa fase, de autoria, em relação a Dalton dos Santos Avancini, Diretor Presidente da Camargo Correa Construções e Participações S/A, e João Ricardo Auler, Presidente do Conselho de Administração da empresa. **Os três foram citados pelos criminosos colaboradores Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef como responsáveis, na Camargo Correa, pelos crimes. Dalton assinou os contratos das obras nas quais as fraudes foram constatadas (DECISÃO PRISÃO PREVENTIVA - EVENTO 173 - DESP1 (CC) - 5073475-13.2014.4.04.7000)**

\*\*\*\*\*

Nesse contexto e embora entenda, na esteira do já argumentado na decisão anterior, que se encontram presentes, para todos, os riscos que justificam a imposição da preventiva, resolvo limitar

esta modalidade de prisão cautelar ao conjunto de investigados em relação aos quais a prova me parece, nesse momento e prima facie, mais robusta. **O envolvimento da UTC com o cartel, com a frustração à licitação, com a lavagem de dinheiro e com o pagamento de propina a agentes da Petrobras, foram, aliás, confirmados pelos criminosos colaboradores Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa, além ainda de Carlos Alberto Pereira da Costa (DECISÃO PRISÃO PREVENTIVA - EVENTO 173 - DESP1 (UTC) - 5073475-13.2014.4.04.7000)**

\*\*\*\*\*

**Como longamente exposto na decisão anterior do evento 10, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef declararam que o mesmo esquema criminoso que desviou e lavou 2% ou 3% de todo contrato da área da Diretoria de Abastecimento da Petrobras também existia em outras Diretorias, especialmente na Diretoria de Serviços, ocupada por Renato de Souza Duque, e na Diretoria Internacional, ocupada por Nestor Cerveró (DECISÃO PRISÃO PREVENTIVA - EVENTO 173 - DESP1 (RENATO DUQUE) - 5073475-13.2014.4.04.7000)**

Mas não é só! Nas últimas sentenças prolatadas por Vossa Excelência, tem ficado claro que a efetividade da colaboração de ALBERTO YOUSSEF é indiscutível. Neste sentido, tem sido consignado o seguinte:

“Pelo art. 4º da Lei nº 12.850/2013, a colaboração, a depender da efetividade, pode envolver o perdão judicial, a redução da pena ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Cabe somente ao julgador conceder e dimensionar o benefício. O acordo celebrado com o Ministério Público não vincula o juiz, mas as partes às propostas acertadas.

(...)

A efetividade da colaboração de Alberto Youssef não se discute. Prestou informações e forneceu provas relevantíssimas para a Justiça criminal de um grande esquema criminoso. Embora parte significativa de suas declarações demande ainda corroboração, já houve confirmação pelo menos parcial do declarado. Além disso, a renúncia em favor da Justiça criminal de parte dos bens seqües-



trados garantirá a recuperação pelo menos parcial dos recursos públicos desviados, em favor da vítima, a Petrobras”.

Insta salientar que a incoativa dos presentes autos se baseou, amplamente, na colaboração de YOUSSEF para tecer suas acusações, vejamos os diversos excertos que comprovam o alegado:

Observe-se, porém, que no caso específico das propinas pagas pela ANDRADE GUTIERREZ em favor de PAULO ROBERTO COSTA, o operador financeiro responsável por viabilizar a maioria das transações era FERNANDO SOARES - em concurso com ARMANDO FURLAN JUNIOR -, tendo **ALBERTO YOUSSEF**, como se verá mais adiante, colaborado de forma bastante pontual nesse processo movimentando vantagens em espécie pagas no âmbito da Diretoria de Abastecimento e destinadas ao PARTIDO PROGRESSISTA. (*Nesse sentido o termo de colaboração nº 44 de ALBERTO YOUSSEF (ANEXO 149): “QUE, **acrescenta** que a fim de atender uma demanda específica do Partido Progressista, FERNANDO BAIANO disse ao declarante que fosse até a sede da ANDRADE GUTIERREZ, que ficava em uma paralela ou travessa da Av. Berrini, e buscasse 1,5 milhão de reais em três parcelas semanais de quinhentos mil reais; QUE, ao chegar na empresa ANDRADE GUTIERREZ e identificar-se já foi direcionado a um funcionário que lhe entregou uma mala com o dinheiro, sendo que após conferi-lo o declarante retirou-se do local; QUE, esse dinheiro foi usado para financiar a campanha do PP de 2010, sendo que parte foi para Brasília, parte para Recife a fim de subsidiar a campanha de ROBERTO TEIXEIRA e parte para Santa Catarina para a campanha de ROBERTO PIZZOLATI; QUE, com relação da remessa desses valores aos Estados o mesmo teria sido entregue por CARLOS ROCHA ou RAFAEL ÂNGULO LOPES”.*) **página 28.**

\*\*\*\*\*

Em razão desse apoio político, ficou definido arranjo em que as propinas pagas pela ANDRADE GUTIERREZ à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS seriam operacionalizadas não por ALBERTO YOUSSEF, mas por FERNANDO SOARES, que também ficaria encarregado de repassar o montante devido ao PMDB. **Nesse sentido também o interrogatório de ALBERTO YOUSSEF** na



ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Juiz Federal: - **Andrade Gutierrez? Interrogado: -Andrade Gutierrez também participou, mais não fui eu que tratei. Na verdade quem tratava na Andrade era o Fernando Soares e provavelmente com o presidente do conselho, que era o doutor Otávio.**” - ANEXO 31. No mesmo sentido, o depoimento de YOUSSEF ao Ministério Público Federal: “**QUE o primeiro contato para recebimento de propina dos contratos da PETROBRAS foi feito entre JOÃO CLÁUDIO GENÚ e OTÁVIO AZEVEDO, a pedido de PAULO ROBERTO COSTA, por volta de 2006; QUE OTÁVIO AZEVEDO não ficou confortável com a participação de JOÃO CLÁUDIO GENÚ, pois não inspirava confiança; QUE OTÁVIO reuniu-se com PAULO ROBERTO COSTA para relatar isso, pedindo que fosse indicado outro interlocutor, tendo PAULO ROBERTO COSTA então indicado FERNANDO SOARES para receber os repasses da ANDRADE GUTIERREZ; QUE o depoente ficou sabendo disso pelo próprio PAULO ROBERTO COSTA; QUE acredita que o próprio depoente não tenha assumido esses repasses porque à época PAULO ROBERTO COSTA ainda não tinha intimidade suficiente com o depoente, sendo também possível que PAULO ROBERTO COSTA tenha tido apoio do PMDB para permanecer no cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, deixando assim que FERNANDO SOARES cuidasse dos contratos da ANDRADE GUTIERREZ; QUE esses repasses começaram por volta de 2006, porque foi quando a ANDRADE GUTIERREZ passou a ter grandes contratos com a PETROBRAS” (ANEXO 99). página 30.**

\*\*\*\*\*

Dinâmica muito semelhante foi seguida para a operacionalização dos pagamentos de vantagens indevidas aos integrantes da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, **conforme confessado pelos réus colaboradores AUGUSTO MENDONÇA, JULIO CAMARGO** (autos nº 5073441-38.2014.404.7000 – ANEXOS 19 a 22) e pelo próprio PEDRO BARUSCO (autos nº 5075916-64.2014.404.7000 – ANEXOS 23 a 30). No mesmo sentido as declarações dos réus PAULO ROBERTO COSTA e **ALBERTO YOUSSEF** (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1 – ANEXO 31). **página 32.**

\*\*\*\*\*

Indagado sobre quem eram os executivos que mantinham a interlocução com FERNANDO SOARES para tratar dos assuntos relacionados às tratativas e ao pagamento das propinas a PAULO ROBERTO COSTA, **ALBERTO YOUSSEF afirmou se recordar dos nomes de OTÁVIO e FLÁVIO** (*Termo de colaboração nº 44 de ALBERTO YOUSSEF (ANEXO 149): "QUE, questionado acerca dos executivos da Andrade Gutierrez que mantinham a interlocução com FERNANDO BAIANO e PAULO ROBERTO COSTA, recorda-se dos nomes de OTAVIO, presidente do Conselho e FLAVIO, Diretor de Relações Institucionais". Termo complementar nº 15 de ALBERTO YOUSSEF (ANEXO 151): "QUE foi FERNANDO BAIANO quem viabilizou estes recursos, pois ele tinha contato com OTÁVIO AZEVEDO, presidente da ANDRADE GUTIERREZ". 95 Em seu interrogatório na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101 (ANEXO 31), ALBERTO YOUSSEF declara: "a ANDRADE GUTIERREZ também participava [do cartel], mas não fui eu que tratei. Na verdade quem tratava na Andrade era o Fernando Soares e provavelmente com o presidente do conselho, que era o doutor Otávio". página 38*

\*\*\*\*\*

**OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO (...)** foi diretamente apontado por ALBERTO YOUSSEF (ANEXOS 149 e 151) e PAULO ROBERTO COSTA (ANEXOS 154, 155 e 160) **como uma das pessoas responsáveis por atuar diretamente nas tratativas com FERNANDO SOARES referentes ao oferecimento e à promessa de vantagens indevidas** a empregados da PETROBRAS e relativas ao branqueamento de tais valores. **páginas 48-49.**

**FLÁVIO MACHADO FILHO (...)** foi diretamente apontado por ALBERTO YOUSSEF (ANEXOS 149 e 151) **como uma das pessoas responsáveis por atuar diretamente nas tratativas com FERNANDO SOARES e PAULO ROBERTO COSTA referentes ao oferecimento e à promessa de vantagens indevidas** a empregados da PETROBRAS e relativas ao branqueamento de tais valores. **página 50.**

Pela leitura dos trechos supra-referidos, denota-se que o colaborador auxiliou na identificação dos demais co-autores e partícipes da organiza-

ção criminosa e das infrações penais por eles praticadas, bem como prestou notável cooperação para revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa. Prossegue a denúncia:

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida, contatar, diretamente ou por intermédio de operadores como FERNANDO SOARES e MARIO GOES, os funcionários RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA, no intuito de a eles fazer (concretizar) promessas de vantagens indevidas que lhes seriam repassadas caso a(s) empresa(s) efetivamente se sagra(m) vencedora(s). **(Em seu interrogatório judicial 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – ANEXO 31, ALBERTO YOUSSEF respondeu que: Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confienciaram alguma vez pro senhor essas reuniões? Interrogado: - Sim, com certeza. Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa? Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa. Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista? Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites. Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada? Interrogado: - Sim.)** página 55.

\*\*\*\*\*

**Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio ALBERTO YOUSSEF na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – ANEXO 31), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos. página 56.**

\*\*\*\*\*

Importante salientar, **conforme descrito** por PAULO ROBERTO COSTA e por **ALBERTO YOUSSEF** em seus interrogatórios na Ação Penal 5026212- 82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – ANEXO 27), que, a partir do ano de 2005, em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS no interesse da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos 3% do valor total do contrato (*“Interrogado: -Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%. [...]”*) **página 57.**

\*\*\*\*\*

Destaque-se, outrossim, que, o recebimento das vantagens indevidas por PAULO ROBERTO COSTA, para si e para outrem, comprova-se não só a partir de sua própria confissão em juízo, **das declarações prestadas por ALBERTO YOUSSEF**, do repasse de dinheiro por este àquele por meio da compra de um veículo Land Rover Evoque no valor de R\$ 300 mil (o que é objeto de ação penal conexa em trâmite perante esse Juízo), dos pagamentos feitos por construtoras diretamente para empresa de consultoria de PAULO ROBERTO COSTA em função de acordos fictícios de consultoria, como também do vultoso patrimônio de PAULO ROBERTO COSTA verificado à época da deflagração da Operação Lava Jato.

De acordo com os excertos acima expostos, restou assentado que YOUSSEF prestou notável auxílio ao desvendar os meandros da atividade da organização criminosa, fornecendo detalhes sobre as reuniões e os ajustes levados a efeito pelos correus, por fim, revelou que houve pagamento de vantagem indevida em todos os contratos da Petrobrás no âmbito da Diretoria de Abastecimento, o que levaram ao locupletamento de Paulo Roberto Costa.

A incoativa prossegue lastreando suas acusações na colaboração do Acusado:

Embora o operador responsável por intermediar o repasse das vantagens indevidas originadas da ANDRADE GUTIERREZ a PAULO ROBERTO COSTA e outras pessoas por ele indicadas, inclusive em favor do PMDB, fosse FERNANDO SOARES, **no ano de 2010 houve a intermediação de ALBERTO YOUSSEF** para o recebimento de R\$ 1.500.000,00, em favor do PP.

**Consoante esclarecido pelo próprio YOUSSEF**, no ano de 2010, à época da campanha eleitoral, líderes do Partido Progressista (PP) reuniram-se com o doleiro para realizar um “batimento de contas”, quando se constatou que a ANDRADE GUTIERREZ realmente não vinha realizando pagamentos em favor do Partido ou de pessoas por este indicadas. A partir das cobranças realizadas pelos líderes partidários, ALBERTO YOUSSEF solicitou a PAULO ROBERTO COSTA que parte dos pagamentos devidos pela empreiteira em razão dos contratos de interesse da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS também fosse direcionada ao PP. **página 144.**

\*\*\*\*\*

Assim, após realizar tal acerto com administradores da ANDRADE GUTIERREZ, que agiram sob determinação de OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, PAULO ROBERTO DALMAZZO e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS, FERNANDO SOARES orientou **ALBERTO YOUSSEF** a buscar pessoalmente R\$ 1,5 milhão em espécie, em três parcelas, na sede da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo. **Esclarecedor, a esse respeito, o depoimento prestado por YOUSSEF:**

*QUE, no ano de 2010, o depoente estava sendo cobrado pelos líderes do Partido Progressista, que necessitavam mais dinheiro para a campanha; QUE foi feita uma reunião entre o depoente, MÁRIO NEGROMONTE, JOÃO PIZZOLATTI, PEDRO CORREA e NELSON MEURER, quando foi feita um batimento de contas, verificando-se que a ANDRADE GUTIERREZ não estava pagando ao PP; QUE o depoente esclareceu que a ANDRADE GUTIERREZ estava pagando ao PMDB por intermédio de FERNANDO SOARES e PAULO ROBERTO COSTA; QUE os referidos líderes do PP orientaram ao depoente que ele também deveria cobrar pagamentos da ANDRADE GUTIERREZ ao PP; QUE a partir daí o depoente cobrou PAULO ROBERTO COSTA, que disse que iria entrar em contato com FERNANDO SOARES para que isso fosse providenciado; QUE posteriormente PAULO ROBERTO*

*COSTA entrou em contato com o depoente e disse que falasse com FERNANDO SOARES; QUE o depoente entrou em contato com FERNANDO SOARES, que lhe informou que iria haver o repasse de R\$ 1,5 milhão, em três etapas, em espécie; QUE o depoente então foi à sede da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo, localizada em uma transversal ou paralela da Avenida Berrini, em três segundas-feiras seguidas, possivelmente no segundo semestre de 2010; QUE é possível que em uma dessas oportunidades estivesse acompanhado de RAFAL ÂNGULO; QUE foi de carro e parou no estacionamento do prédio, estacionamento esse pago, e fez registro na portaria do edifício; QUE a ANDRADE tinha um espaço no térreo do prédio, e lá foi recebido por um homem, cujo nome não se recorda; QUE recebeu o dinheiro em espécie da mesma pessoa; QUE esses R\$ 1,5 milhão foram acrescidos ao caixa geral do PP (...)*

A efetiva movimentação financeira desses recursos comprova-se não apenas pelo depoimento do criminoso colaborador, mas pela corroboração de seu testemunho com provas materiais que confirmam sua veracidade. página 145.

\*\*\*\*\*

Obtidos os registros de entrada do edifício sede da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo<sup>381</sup> (prédio comercial localizado no bairro Brooklyn Novo), confirma-se que **ALBERTO YOUSSEF** realmente esteve na empresa por ao menos três vezes durante a campanha eleitoral de 2010, nos dias 12/08/2010, 24/09/2010 e 22/10/2010. **página 145.**

\*\*\*\*\*

Verificou-se, ainda, que **YOUSSEF** permaneceu na sede da empresa por apenas quinze a vinte minutos em cada oportunidade, o que também corrobora a informação de que ali esteve apenas para recolher dinheiro em espécie – já que, se o assunto fosse a realização de qualquer reunião de negócios, o tempo de permanência seria muito maior.

O depoimento de **YOUSSEF** é ainda confirmado por **RAFAEL ÂNGULO LOPEZ**, pessoa que costumava acompanhar o doleiro na entrega de recursos, concluindo-se, pela corroboração de diversas evidências, haver prova suficiente acerca da movimentação financeira em questão. **página 145.**



YOUSSEF confessou a existência do esquema de corrupção existente no âmbito da Diretoria de Abastecimento da Petrobrás e auxiliou a identificar os empreiteiros denunciados no bojo do vertente feito, **além de confessar que buscou** pessoalmente R\$ 1,5 milhão em espécie, em três parcelas, na sede da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo **para efetuar o pagamento da propina decorrente do esquema de corrupção ora denunciado. Frise-se, tal prova é de grande relevância para a Acusação e para a apuração dos delitos expostos no presente encarte processual.**

Neste diapasão, necessário ressaltar que o próprio MPF reconheceu que as declarações do colaborador restaram corroborados pelos demais elementos probantes acostados aos autos.

De fato, Excelência, a efetividade da colaboração de ALBERTO YOUSSEF está a reclamar o merecido perdão judicial. Sobre o tema, GUILHERME DE SOUZA NUCCI ensina, ao comentar a Lei nº 12.850/2013:

“Várias razões podem inspirar a previsão legal de perdão judicial: sentimentais, utilitárias, instrumentais, etc. No caso da delação premiada, trata-se de fundamento utilitário, baseando-se em uma troca: captação de provas importantes *versus* não punibilidade de infrator” (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 695).

Ainda que – como muito bem pontuou V. Ex<sup>a</sup> nas sentenças referidas – a efetividade da colaboração não seja (e, de fato, não o é) o único critério a ser sopesado na calibragem do benefício, há que se considerar que o ora defendido encontra-se preso desde a deflagração originária da Operação Lava Jato – aliás, o único em tal condição! Portanto, a eventual desproporção de sua culpabilidade já foi equilibrada pelo tempo de expiação provisória da pe-

na a ser detraída pela custódia cautelar. A propósito, salutar a lição de FREDERICO VALDEZ PEREIRA:

“Em relação à dimensão do benefício ao colaborador, o primeiro aspecto, e principal, a se levar em conta será a extensão e profundidade dos elementos revelados pelo agente, consideração essa que parece óbvia a partir do reconhecimento do prêmio como instituto de política criminal destinado a reforçar a eficácia na investigação e esclarecimento de determinados delitos, protanto, inerente, que deva haver uma relativa proporção entre o grau de cooperação do agente e o *quantum* de prêmio a receber” (PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 140)

Neste sentido, aliás, já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO:

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO UBATUBA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. SUBFATURAMENTO EM EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90.. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL EM MOMENTO ANTERIOR AO EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROCESSO PENAL. ART. 2º DA LEI Nº 8.137/90. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CP. CARACTERIZAÇÃO. DELAÇÃO PREMIADA. ART. 6º DA LEI Nº 9.034/95. PERCENTUAL APLICÁVEL. (...) 6. **Em relação ao benefício da delação premiada (art. 6º da Lei nº 9.034/95), o percentual a ser aplicado deve corresponder ao grau de colaboração do agente na elucidação do delito em exame. Quanto mais decisiva for a atuação do colaborador, maior o quantum a ser aplicado como redução da pena** (TRF4, ACR 20037002004164-3 – 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, DJE 08.03.2006).

Ante a já reconhecida efetividade da colaboração de ALBERTO YOUSSEF, sem a qual a Operação não teria alcançado a magnitude que alcançou, a Defesa vem pugnar a aplicação do (merecido) perdão judicial!





### 3. REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer-se digne Vossa Excelência a receber a defesa preliminar para os fins de:

**a) Suspender** a presente Ação Penal em relação ao ora Defendido, conforme estipulado na cláusula 05<sup>a</sup>, item II do acordo de colaboração premiada celebrado entre ALBERTO YOUSSEF e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

**b) Conceder** a ALBERTO YOUSSEF o (merecido) perdão judicial.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, 10 de agosto de 2015.

**Antonio Augusto Figueiredo Basto.**  
OAB/PR 16.950.

**Luis Gustavo Rodrigues Flores.**  
OAB/PR 27.865.

**Rodolfo Herold Martins.**  
OAB/PR 48.811.

**Adriano Sérgio Nunes Bretas.**  
OAB/PR 38.524.

**Tracy Joseph Reinaldet.**  
OAB/PR 56.300.

**Matteus Beresa de Paula Macedo.**  
OAB/PR 11.711 - E.